

Acórdão: 17.951/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117742-82
Impugnante: Supermercado e Mobiliadora Nova Era Ltda
Coobrigado: Maxminas Distribuidora Ltda
Proc. S. Passivo: Eduardo Grandinetti de Barros
PTA/AI: 01.000152212-60
Inscr. Estadual: 447.604353.00-41
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – EQUIPAMENTO IRREGULAR – REDUÇÃO INDEVIDA DO GT – ARBITRAMENTO. Constatado que o Contribuinte utilizou software ou dispositivo em equipamento ECF que possibilitou o seu uso irregular, resultando em omissão de operações com supressão ou redução de valores do GT. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas no inciso XXIII do artigo 54 e inciso X do artigo 55, ambos da Lei 6763/75. Realizado arbitramento em relação a todo o período de uso do equipamento, tomando-se como parâmetro outro equipamento do próprio estabelecimento. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – REMOÇÃO DE DISPOSITIVO. Constatado que o Contribuinte removeu ou permitiu a remoção de dispositivos de 4 (quatro) equipamentos ECF sem observar procedimento definido na legislação tributária, resultando na exigência da penalidade prevista no inciso XVII, do art. 54, da lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – SOFTWARE ADULTERADO. Constatado que o Contribuinte alterou as características do software básico de 2 (dois) equipamentos, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso XXIV, do art. 54, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prática, pela Autuada, das seguintes irregularidades:

- redução indevida do GT (grande total) de equipamento ECF no intuito de omitir as saídas reais do dia, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Multa Isolada, prevista no inciso X, art. 55 da Lei 6763/75. Realizado arbitramento em relação a todo o período de funcionamento do equipamento (nov/2003 a jun/2005), tomando-se como parâmetro outro equipamento do próprio estabelecimento;

- utilização de software ou dispositivo em ECF que possibilitou a indevida redução de GT, resultando em omissão de operações e acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso XXIII, do art. 54, da Lei 6763/75;

- remoção ou permissão de remoção de dispositivos de 4 (quatro) equipamentos ECF sem observar procedimento definido na legislação tributária, resultando na exigência da penalidade prevista no inciso XVII, do art. 54, da lei 6763/75;

- alteração das características do software básico de 2 (dois) equipamentos, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso XXIV, do art. 54, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 637/660, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 727/734.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre a prática, pela Autuada, das seguintes irregularidades:

- redução indevida do GT (grande total) de equipamento ECF no intuito de omitir as saídas reais do dia, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, art. 55 da Lei 6763/75. Realizado arbitramento em relação a todo o período de funcionamento do equipamento (nov/2003 a jun/2005), tomando-se como parâmetro outro equipamento do próprio estabelecimento;

- utilização de software ou dispositivo em ECF que possibilitou a indevida redução de GT, resultando em omissão de operações e acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso XXIII, do art. 54, da Lei 6763/75;

- remoção ou permissão de remoção de dispositivos de 4 (quatro) equipamentos ECF sem observar procedimento definido na legislação tributária, resultando na exigência da penalidade prevista no inciso XVII, do art. 54, da lei 6763/75;

- alteração das características do software básico de 2 (dois) equipamentos possibilitando seu uso em desacordo com a legislação tributária e acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso XXIV, do art. 54, da Lei 6763/75.

Cumprе ressaltar, inicialmente, os pressupostos que originaram a autuação em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo relato do Fisco, por meio de memorando de órgão interno da SEF/MG (SUFIS), foram encaminhados à Delegacia Fiscal de Ipatinga os cupons fiscais de COOs (contadores de ordem de operação) de nº 5461, 5751, 5753 e 5780, que evidenciavam redução do Grande Total (GT) e do Contador de Ordem de Operação (COO) do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) Sweda, modelo IFS – 7000 I, versão do software básico 1.0, número de série 03027028.

Os cupons foram emitidos no dia 10/03/04 pelo estabelecimento da ora Autuada. A redução do GT e do COO ocorreu após a emissão do cupom nº 5780, às 18:58 hs do dia 10/03/04.,

O cupom fiscal de COO nº 5461 foi emitido às 20:23 hs do mesmo dia, portanto, posteriormente ao cupom nº 5780, o que demonstra a redução do COO.

A decodificação do GT do cupom nº 5780 resultou no valor de R\$ 182.903,55. Já a do cupom de COO nº 5461 foi no valor de R\$ 178.748,87, demonstrando que no dia 10/03/04 houve uma redução do GT do ECF nº 03027028 no montante de R\$ 4.154,68.

No livro Registro de Saídas, o Contribuinte escriturou o valor de R\$ 164,90 nesse dia.

Segundo o Fisco, a fraude neste modelo de equipamento consiste em reduzir o GT antes da emissão da redução Z para que o valor a ser escriturado no livro fiscal, com base na redução Z, seja inferior ao efetivamente registrado, durante o dia, no ECF, o que resulta na inidoneidade do documento fiscal redução Z, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Diante dessa prova, com base no art. 51 da Lei 6763/75, arbitrou-se valores complementares aos escriturados no livro Registro de Saídas em todo o período de funcionamento do ECF nº 03027028 (novembro de 2003 a junho de 2005).

Noutra vertente, em 19/10/05 foi feita diligência fiscal no estabelecimento e constatou-se que de 6 (seis) equipamentos Sweda IFS – 7000 I autorizados, 4 (quatro) estavam sem as peças internas (inclusive sem o dispositivo com o software básico); somente foi mantida a memória fiscal.

O artigo 107, parágrafo único, da Portaria nº 3492/02, dispõe sobre a possibilidade da retirada de peças e partes de ECF para reaproveitamento em outro equipamento. Contudo, essa possibilidade somente existia no caso do ECF não possuir dispositivo adicional (receptáculo) para outra memória fiscal, o que não é o caso dos equipamentos em comento.

Dessa forma, a retirada das peças e principalmente do dispositivo contendo o software básico dos quatro ECFs (03027028, 03027031, 03027032 e 03027033) foi feita de forma irregular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outros dois ECFs (03027029 e 03027030), dos quais não haviam sido retiradas as peças, o Fisco realizou comparação binária do software básico deles com o software básico original, por meio de equipamento Leitor EPROM.

A comparação binária foi feita em duas oportunidades, na diligência de 19/10/05 e em 16/01/06. Em ambas inspeções houve acompanhamento de representante legal da ora Autuada.

Nas duas oportunidades, o Leitor EPROM apontou divergência entre o software básico original e o software básico dos ECFs, constatando-se, dessa forma, adulteração dos softwares básicos dos ECFs.

Cumprе ressaltar que todos os equipamentos foram encontrados lacrados, com lacres da interventora Maxminas, ora Coobrigada, e o representante legal da ora Autuada afirmou que somente a Coobrigada era responsável pela assistência e intervenção técnicas nos equipamentos, caracterizando a responsabilidade tributária solidária da mesma em relação às infrações imputadas, nos termos do inciso XIII, do art. 21, da Lei 6763/75.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor, em parte, o presente Acórdão, salvo alterações e acréscimos.

DAS PRELIMINARES

A ora Autuada, Supermercado e Mobiliadora Nova Era Ltda, protocolou requerimento, junto ao Conselho de Contribuintes, em 11/12/06, ou seja, dois dias antes da Sessão de Julgamento, solicitando pronunciamento da 3ª Câmara sobre a possibilidade de perito de sua confiança examinar os equipamentos, objeto das exigências fiscais, e apresentar laudo técnico sobre possíveis defeitos internos nos mesmos.

Não obstante, entende-se que os autos encontram-se suficientemente instruídos para convencimento dos julgadores quanto ao mérito das exigências fiscais.

Salienta-se, ainda, que o pedido não foi motivado com fundamentos que demonstrassem a necessidade de se fazer perícia nos equipamentos, objeto do lançamento, até porque os mesmos encontravam-se em plena utilização por parte da Requerente.

Cumprе, ainda, ressaltar o descumprimento por parte da Requerente da legislação processual administrativa mineira que determina, nos termos do art. 98, inciso III, da CLTA/MG, que na Impugnação seja alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, com indicação precisa dos quesitos, quando requerida prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito.

Nesse sentido, indefere-se o requerimento em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De plano, entende-se como descabido o argumento de cerceamento do direito de defesa e abuso de poder. Os motivos apresentados pela Impugnante de ter havido a abertura dos equipamentos emissores de cupom fiscal sem a presença de interventor e sem autorização do representante legal são, ambos, antes de tudo, desnecessários para que o Fisco possa realizar inspeções em ECFs, conforme se depreende do art. 49, parág. 3º, I, da Lei 6763/75, *in verbis*:

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibí-los;

Complementa o *caput* do art. 5º, do Anexo VI, do RICMS/02:

Art. 5º - O equipamento ECF ou UAP fica sujeito à inspeção e à verificação pelo Fisco das condições de fabricação de acordo com o disposto na legislação e em seu ato homologatório, a qualquer momento, independentemente de sua posse, finalidade e destinação, inclusive quando fabricado em outra unidade da Federação.

Não obstante essa realidade, é inverídica a afirmação de que o representante legal não havia autorizado a inspeção interna e externa dos ECFs. Às fls. 37/40, encontram-se os termos nos quais se registrou a abertura dos equipamentos (ocorrida em duas oportunidades) e em todos há declaração dos representantes legais de terem acompanhado os procedimentos, além de atestarem a veracidade das informações ali contidas.

Com relação à alegada falta da presença do interventor técnico credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda, enfatiza-se que sua presença é uma faculdade dada à fiscalização, caso haja necessidade de auxílio, nos termos do art. 37, XII da Portaria 018/05, da Subsecretaria da Receita Estadual:

Art. 37. São responsabilidades da empresa interventora:

(...)

XII - acompanhar e auxiliar o Fisco em diligências para verificação de equipamentos, quando solicitado;

Com relação à tese defendida pela Impugnante da ocorrência de *bis in idem*, pelo argumento de que mesmas penalidades estariam sendo aplicadas em PTA diverso, algumas considerações devem ser feitas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração nº. 01.000152201-91 foi lavrado tendo em vista a responsabilidade da empresa interventora credenciada Maxminas Distribuidora Ltda. As infringências nele expressas foram cometidas por essa empresa, enquanto responsável pela intervenção técnica nos ECFs da Impugnante, conforme “Contrato de Assistência Técnica / Manutenção Preventiva / Corretiva”, juntado aos autos às fls. 677/680 e declaração do Representante Legal da Autuada, às fls. 604.

O PTA 01.000152212-60, ora em comento, visa responsabilizar o contribuinte Supermercado e Mobiliadora Nova Era Ltda pela utilização dos equipamentos irregulares e pela supressão de ICMS decorrente de seu uso. Neste, foi atribuída responsabilidade solidária à Maxminas Distribuidora Ltda., nos termos do art. 21, XIII da Lei 6763/75, in verbis:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido; (Grifado)

É de bom alvitre salientar que os dispositivos que definem as penalidades por descumprimento de obrigação acessória, exigidas nos dois Autos de Infração, são compostos por várias tipificações tributárias distintas, justificando a exigência das penalidades em AIs distintos para ambos os sujeitos passivos.

Vê-se, claramente, que a hipótese de *bis in idem* é descabida, por se tratar de Autos de Infração distintos que visam responsabilizar as empresas, ora como sujeito passivo principal, ora como responsável solidário, em infrações e circunstâncias diversas.

A alegação da Impugnante de que a empresa interventora Maxminas Distribuidora Ltda procedeu ao parcelamento do PTA 01.000152201-91 apenas demonstra o reconhecimento, por sua parte, do crédito tributário lançado e das infrações ali tipificadas, o que atesta o trabalho realizado pelo Fisco.

Dessa forma, de todo o acima exposto, rejeitam-se as prefaciais argüidas.

DO MÉRITO

Em relação aos cupons fiscais que evidenciam a redução do Grande Total (GT) e do Contador de Ordem de Operação (COO) do ECF nº série 03027028, a Impugnante apresenta dois argumentos contraditórios entre si, quais sejam:

1º. alega que os cupons fiscais apresentados pelo Fisco, às fls. 42, não foram emitidos pela empresa autuada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º. alega que o procedimento do Fisco, para a comprovação da redução do GT e COO, ao tomar como parâmetro os horários de emissão dos cupons fiscais não é correto, tendo em vista a possibilidade, aventada pela Autuada, de erro no horário, em função de problemas de energia elétrica.

A afirmação de que os cupons fiscais não foram emitidos pelo estabelecimento autuado é despropositada visto que, às fls. 42 dos autos, verifica-se a identificação clara do estabelecimento, bem como do modelo e número de série do ECF emissor, de propriedade da Impugnante, conforme Relatório de Uso de Equipamento ECF, anexado às fls. 614.

Ressalta-se que os cupons fiscais apresentados pelo Fisco foram conseguidos por meio do Concurso Minas Nota 10, de acordo com Memorando DGP/SUFIS nº 0058, anexado às fls. 41.

O objetivo desse concurso é incentivar o consumidor final a exigir nota fiscal no ato da compra. Ao juntar R\$ 30,00 em notas ou cupons fiscais, o consumidor os envia à Secretaria da Fazenda e concorre a prêmios. A partir daí, há triagem, como no caso houve, dessas notas fiscais e posterior envio às Delegacias Fiscais para verificações.

Portanto, os cupons fiscais apresentados às fls. 42 foram recebidos por consumidores, no ato da compra, no estabelecimento neles identificado e, posteriormente, enviados pelos próprios consumidores à Secretaria de Estado de Fazenda.

Para se passar por verídica a afirmação de que os cupons fiscais não foram emitidos pelo ECF do estabelecimento autuado, a Impugnante anexou aos autos, às fls. 676, cópia de quatro cupons fiscais com mesmos COOs dos apresentados pelo Fisco às fls. 42, sob o argumento de que aqueles seriam os cupons fiscais verdadeiramente emitidos pelo estabelecimento.

Ora, o que foi anexado como defesa da Autuada trata-se, de fato, de prova contra ela própria, pois ratifica, de forma cabal, a constatação do Fisco de redução do COO. A existência de dois cupons fiscais de mesmo COO, mas com datas de emissão e conteúdos diferentes, confirma a redução do COO conjuntamente com a redução do GT no dia 10 de março de 2004, conforme se observa nos cupons COO 5780, emitido às 18:58hs, e COO 5461 emitido às 20:23hs (fls. 42 do PTA).

No dia seguinte (11 de março de 2004), ocorre a emissão de cupons fiscais com os mesmos COOs 5751, 5753 e 5780 (fls. 676), exatamente porque, com a redução do COO ocorrida no dia anterior, o ECF fraudado passa a emitir novos cupons a partir do COO 5461, repetindo a numeração dos cupons que evidenciavam a redução do GT.

O mecanismo dessa fraude, portanto, inviabiliza a conferência da fita-detalhe do contribuinte porque fornece a possibilidade de seu seccionamento e destruição da parte da fita-detalhe que demonstrava a duplicidade dos COOs e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conseqüentemente, a redução do GT. Dessa forma, as 1ª vias dos cupons fiscais entregues ao consumidor final, no ato da compra, são hábeis, por si só, para a comprovação da fraude.

Vê-se que a proposta da Impugnante de analisar a seqüência do Contador de Ordem de Operação é inaplicável, neste caso, tendo em vista que a fraude tem por método não só a redução do GT mas também do COO, exatamente para possibilitar a camuflagem do delito.

Diante desse fato, o Contribuinte e a interventora técnica dos ECFs se convenceram da segurança dessa fraude e a sua dificuldade em ser desfraldada, visto que as 1ª vias dos cupons fiscais, hábeis para a comprovação, são entregues ao consumidor final e não são de controle do Fisco. Contudo, no caso em tela, estas foram conseguidas por meio do Concurso Minas Nota 10 e anexados aos autos às fls. 42.

A outra alegação da Impugnante de que analisar os cupons pelo horário de emissão não é correto, por possibilidade de problemas com energia elétrica, não encontra fundamento lógico. Primeiramente, todo ECF possui, na Placa Controladora Fiscal, dispositivo de relógio de tempo-real, com capacidade de operação na ausência de energia elétrica de alimentação. Ademais, diante da apresentação, pela Impugnante, de cupons fiscais com mesmo COO dos que comprovam a fraude, mas com data do dia seguinte, não há que se falar em erro no horário impresso nos cupons fiscais.

A situação apresentada é a de dois cupons com mesmo COO emitidos pelo mesmo ECF, de propriedade da Autuada, em datas, horários e conteúdos diversos, o que atesta a redução do COO e GT, sem qualquer possibilidade de se aventar erro na configuração do relógio.

A Impugnante alega, ainda, que os softwares básicos dos ECFs nº de série 03027030 e 03027029, que foram objetos de comparação binária com os softwares básicos originais, estavam com etiqueta de proteção da fabricante Sweda. Para tanto, anexa, às fls. 682, e-mail em que consta mensagem sem qualquer relação comprovável com os ECFs em tela.

Observa-se, às fls. 37 dos autos, que a etiqueta de proteção (nº 00109), retirada do software básico do ECF nº série 03027030 no momento da inspeção pelo Fisco, pertence à Maxminas Distribuidora Ltda. Note-se que a legislação exige (parág. Único, do art. 34, da Portaria 3.492/02) que a etiqueta de proteção do dispositivo seja autodestrutível, o que não ocorreu na retirada dessa etiqueta do software básico.

Com relação ao ECF nº. série 03027029, a etiqueta retirada possuía numeração 99054428, conforme fls. 38. A afirmação da Impugnante de que essa etiqueta é de propriedade da fabricante de nada serve para descaracterizar a comparação binária efetuada, a qual constatou adulteração do software básico desse ECF.

A comparação binária é um procedimento distinto e mais preciso do que a verificação do checksum do ECF, visto que nele há uma comparação bit a bit entre o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

software básico original e o software básico do ECF analisado. O equipamento Leitor de EPROM, utilizado para esse fim, atesta a divergência entre os softwares básicos a partir da indicação, no visor, da palavra “fail”.

As comparações binárias dos ECFs n.ºs série 03027029 e 03027030 foram registradas no documento “Anexo do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) para apreensão de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF”, anexado às fls. 39/40 dos autos, no qual consta que a comparação binária com o software básico original foi divergente e, por óbvio, se conclui a adulteração no software instalado no ECF. No próprio documento há declaração, assinada pelo representante legal da Autuada, de ter acompanhado a inspeção nos ECFs e de estarem corretas as informações nele registradas.

Diante disso, a afirmação da Impugnante de que a comparação binária efetuada, por meio do equipamento Leitor de EPROM, indicava normalidade e não irregularidade, sem qualquer documento comprobatório para embasar a alegação, contrasta com a declaração dada pelo representante legal do estabelecimento autuado, no momento da inspeção nos ECFs, conforme fls. 39/40 dos autos.

Noutra vertente, a Impugnante entende ser incoerente o parâmetro para o arbitramento realizado pelo Fisco e que o mesmo não possui qualquer fundamentação jurídico/contábil. Não obstante, às fls. 10/11, há explicação detalhada do arbitramento realizado.

A alegação de que foi utilizado ECF adulterado (n.º série 03027029) como parâmetro de nada serve para deslegitimar a metodologia adotada, pois a supressão de ICMS foi comprovada e constatada por meio da 1ª via de cupons fiscais, apenas no ECF n.º série 03027028 (nos demais, não foi possível constatar por dificuldades tais como retirada irregular da Placa Controladora Fiscal de grande parte dos ECFs).

No ECF n.º série 03027029 foi possível constatar a adulteração do software básico, com a aplicação da penalidade tipificada no art. 54, XXIV da Lei 6.763/75, não havendo provas referentes a supressão de imposto pelo equipamento. A sua escolha como parâmetro para o arbitramento se deveu ao fato de que era o único ECF com média diária de vendas registradas, no período de uso do ECF n.º série 03027028, próxima ao valor comprovadamente suprimido no dia 10 de março de 2004.

Ademais, o arbitramento ao tomar por base vendas efetivas realizadas pelo estabelecimento autuado e elencadas mês a mês, abrange a questão da sazonalidade existente no setor supermercadista.

Por fim, o arbitramento está plenamente embasado na legislação tributária, nos termos do art. 51, II da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 51. O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

II - ficar comprovado que os lançamentos nos livros e/ou documentos fiscais não refletem o valor das operações ou das prestações;

O art. 54 do RICMS/02 fornece os parâmetros a serem adotados pelo Fisco, em especial no caso, incisos IX e XI:

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

(...)

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles.

O mesmo dispositivo prevê que os valores arbitrados podem ser contestados:

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

A Impugnante não faz qualquer contestação valorativa, fundamentada em provas.

Alega, ainda, a Impugnante, que a multa aplicada possui natureza confiscatória, com base no argumento de afronta ao princípio constitucional da legalidade do ato administrativo (art. 37, caput da Constituição Federal de 1988).

Não obstante, verifica-se que as penalidades aplicadas estão plenamente previstas na Lei Estadual 6.763/75 e o valor da autuação reflete o montante de ICMS suprimido durante o período de novembro de 2003 a junho de 2005. Portanto, a indagação de confisco é matéria de teor infundado.

Não é demais lembrar o óbice do Órgão Julgador em relação a questões relacionadas a inconstitucionalidade e negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, com fulcro no art. 88 da CLTA/MG.

Por fim, a Autuada alega primariedade, ausência de má-fé e inexistência de prejuízos ao erário público.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, o presente PTA versa sobre adulteração do software básico de dois ECFs, retirada irregular da Placa Controladora Fiscal de outros quatro ECFs e utilização de ECF adulterado para fins de supressão de imposto, por meio de redução de COO e GT.

Nesse sentido, prevalece a inteligência do art. 136 do CTN, que destaca que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o requerimento protocolado, junto ao CC/MG, pelo Contribuinte. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor), que o deferia. Ainda em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Grandinetti de Barros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supramencionado, os Conselheiros André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 13/12/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**